

RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 314/2018

OBJETO: ALTERAÇÃO DA LICENÇA OPERACIONAL Nº 13. REQUERIMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DA LINHA GOIÂNIA/GO – UBERABA/MG, COM SEÇÕES. KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.331937/2018-99

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DSL: PELA IMPLANTAÇÃO DA LINHA GOIÂNIA/GO - UBERABA/MG, COM SEÇÕES, ALTERANDO A LICENÇA OPERACIONAL Nº 13.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da sociedade empresária KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 03.233.439/0001-52, no qual solicita a implantação da linha Goiânia/GO - Uberaba/MG, com as seções Goiânia/GO – Araguari/MG e Goiânia/GO – Uberlândia/MG, alterando, assim a Licença Operacional – LOP nº 13.



II – DOS FATOS

A sociedade empresária KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., por intermédio da correspondência protocolada nesta Agência Reguladora em 28/09/2018, sob o nº 50501.331937/2018-99 (fls. 02-06), solicitou a implantação da linha Goiânia/GO - Uberaba/MG com as seções Goiânia/GO para Araguari/MG e Uberlândia/MG.

O pleito foi remetido à Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que, por intermédio da Nota Técnica nº 398/2018/GETAU/SUPAS, de 25/10/2018 (fls. 18-19), recomendou seu deferimento.

Assim, a SUPAS juntou aos autos a Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/GEROT/GETAU/SUPAS (fls. 20-24), com os esclarecimentos acerca da forma como devem ser interpretadas as regras de implantação de linha e as de implantação de terminal adicional previstas na Resolução ANTT nº 5.285, de 09/02/2017.

Ato contínuo, aquela superintendência elaborou o Relatório à Diretoria de 26/10/2018 (fls. 25-26) e a minuta de Deliberação (fl. 27), propondo a implantação da linha e das seções requeridas pela empresa e encaminhou o presente processo à consideração da Diretoria Colegiada.

Aos 30 de outubro de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL nos termos do Despacho nº 2.997/2018 (fl. 29), oriundo da Secretaria-Geral - SEGER.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)



Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. ”

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência Reguladora, por meio da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, regulamentou o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Os artigos 14 e 15 da Resolução nº 5285, de 2017, que dispõe sobre a implantação e supressão de linha, estabelecem os critérios que devem ser observados em cada caso concreto, a saber:

“Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.

(...)”



Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a SUPAS verificou que os mercados solicitados já são operados pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 13.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, em atenção ao disposto no art. 15, da Resolução nº 5.285, de 2017, pelo o que consta nos autos, a empresa interessada encaminhou toda a documentação relacionada, isto é, identificação da linha, esquema operacional, quadro de horários, itinerários gráficos e quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento.

Assim, acompanhando os encaminhamentos da área técnica, esta Diretoria DSL entende por deferir o pedido, apresentado pela Kandango Transportes e Turismo Ltda., de implantação da linha Goiânia/GO – Uberaba/MG, com as seções requeridas.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por deferir o pleito, apresentado pela KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., de implantação da linha Goiânia/GO – Uberaba/MG com as seções: Goiânia/GO – Araguari/MG e Goiânia/GO – Uberlândia/MG; alterando, assim, a Licença Operacional LOP nº 13, conforme modificações operacionais deferidas.

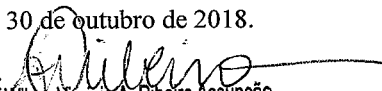
Brasília-DF, 30 de outubro de 2018.



SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 30 de outubro de 2018.

Ass: 
Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matriculada 1006863
Assessora
Diretoria Sergio Lobo - DSL